

NOTA PÚBLICA

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE VALPARAÍSO DE GOIÁS – IPASVAL, através de medidas concretas, tem demonstrado sua preocupação com a eficácia e eficiência das ações realizadas pela Administração.

Algumas demandas estão sendo propostas e diversas indagações vem ocorrendo acerca da suposta supressão dos valores pertinentes à regência dos professores, que há muito tempo se dedicam à docência e contribuído substancialmente com os alunos da rede pública de ensino.

A gratificação de regência de classe é uma vantagem pecuniária atribuída ao professor que esteja exercendo suas funções dentro da sala de aula, visando recompensar, assim, a exposição a condições prejudiciais à saúde.

Ocorre que a Emenda Constitucional 103, de novembro de 2019, trouxe a vedação de os servidores públicos incorporarem junto à remuneração do cargo efetivo as vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.

Vale frisar que em casos similares, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás fixou os seguintes entendimentos: que a gratificação de regência de classe possui natureza *propter laborem*, ou seja, é devida enquanto o servidor estiver exercendo a atividade que a enseja, no caso, condicionada ao efetivo trabalho prestado pelo professor em sala de aula.

Nestes termos, qualquer incorporação de parcelas temporárias ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo comissionado ficou prejudicada com a edição da Emenda Constitucional n.º 103, de novembro de 2019, que assim estabeleceu:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...) omissis.

§9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.”

Considerando a alteração legislativa da Lei Pátria, os servidores não poderão incorporar em sua remuneração, tomada em sentido ordinário e amplo, nela abrangida toda contraprestação pecuniária pelo desempenho de seu cargo ou função, independentemente da sua espécie, natureza ou denominação, vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.

Como se sabe, a Constituição é a lei suprema do país; contra sua letra, ou espírito, não prevalecem as leis, decretos ou quaisquer normas federais, estaduais ou municipais. Em face do princípio da supremacia da Constituição que informa o ordenamento jurídico pátrio, toda norma infraconstitucional que afrontar material ou formalmente Emenda Constitucional editada é considerada como revogada ou não recepcionada pelo novo ordenamento jurídico.

Assim, é inconstitucional, após entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019, a edição de lei após 12/11/2019 que autorize a incorporação da gratificação de natureza temporária à remuneração de cargo efetivo, por afrontar ao art. 39, §9º da Carta Magna.

Não se alegue, por outro lado, como argumento a amparar a continuidade de tal permanência, a autonomia plena do município em matéria remuneratória. Embora detenha o Município autonomia para

legislar sobre a matéria relativa à incorporação e permanência de vantagens remuneratórias a seus servidores, essa autonomia de modo algum é absoluta, por estar delimitada por normas e princípios constitucionais, bem como às normas gerais previdenciárias da União.

A competência para legislar sobre Previdência Social é concorrente entre os entes federativos (art. 24, XII c/c art. 30, I e II, todos da CF), contudo incumbe à União a edição de normas gerais (art. 24, §2º da CF).

No que tange à incorporação da gratificação de regência de classe aos vencimentos, para fins de aposentadoria, a possibilidade veio tratada, no âmbito municipal, pela Lei Complementar nº 88/2015, que regula a referida gratificação:

Art. 26. A remuneração dos cargos da Carreira do Magistério da Educação Básica Pública de Valparaíso de Goiás é composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento, sendo o valor estabelecido para cada referência salarial e excluídas quaisquer outras vantagens pecuniárias percebidas pelo professor ou especialista de educação, conforme os Anexos V, VI, VII e VIII desta Lei Complementar;

II - Gratificação de Regência de Classe, calculada à base de 25% (vinte e cinco por cento) aplicados sobre o vencimento, a ser concedida ao professor em efetivo exercício de regência de classe na rede pública municipal de ensino de Valparaíso de Goiás;

(...)

§ 3º Sobre as gratificações de regência e suporte educacional, orientação e supervisão pedagógica,

deverão incidir na contribuição previdenciária e será incorporada aos seus proventos para efeitos de aposentadoria e em outros benefícios previdenciários elencados na legislação municipal previdenciária em vigência.

§ 4º Para as gratificações citadas no § 3º o servidor deverá comprovar no mínimo de 5 (cinco) anos de contribuição para efeito de concessão do benefício previdenciário.

Com base na legislação supracitada, para que haja direito à incorporação de gratificação, quando possível, necessário, primeiro, que exista lei definindo qual a situação fática que, consumada, **propiciará a incorporação, e, em segundo lugar, que haja comprovação da implementação da referida situação.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS já se pronunciou em diversas ocasiões, inclusive expediu o ACÓRDÃO - CONSULTA Nº 00006/2022 - Técnico Administrativa, no qual esclareceu que:

*“O art. 13 da EC n. 103/2019 ressalva as parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário efetivada até a data de sua entrada em vigor, em primazia do direito adquirido, ou seja, permanecem válidas as incorporações asseguradas em lei anterior à EC n. 103/2019, **desde que os requisitos legais tenham sido cumpridos até a entrada em vigor dessa Emenda Constitucional;**”*

Importante esclarecer que a Administração Pública deve se pautar no o princípio da legalidade, previsto expressamente no artigo 37 da Constituição Federal, impondo a atuação administrativa somente quando houver previsão legal. Por esse motivo, ele costuma ser chamado de princípio de estrita legalidade.

Sendo assim, a Administração deve se limitar aos ditames da lei, não podendo por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações.

Por tal razão, não há possibilidade de que a Autarquia conceda incorporação de regência àqueles que não preencheram os requisitos até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019, sob pena de seus gestores responderem por crimes e estarem sujeitos as penalidades por improbidade administrativa, previstas na Lei 8429, de 02 de junho de 1992.

Conclui-se, portanto, que a edição de ato que concede incorporação de vantagens de caráter temporário é possível, desde que os requisitos legais para a sua efetivação tenham sido implementados até a entrada em vigor da referida emenda (12/11/2019), nos termos assegurados em seu art. 13.

Valparaíso de Goiás – GO, 11 de abril de 2023.

Maria Auxiliadora Moreira de Oliveira

Presidente do IPASVAL

Matricula: 1026